

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.

Publicação: DOU de 29 de junho de 2026.

Ementa: Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) possui 23 (vinte e três) artigos, para instituir o Programa Desenrola Adimplentes, com o objetivo de promover a recomposição da capacidade financeira de tomadores de crédito adimplentes, por meio de incentivos à realização de operação de crédito junto ao sistema financeiro, em condições mais vantajosas; e o Programa de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil – Fies Empreendedor, com o objetivo de disponibilizar linha de crédito a beneficiários adimplentes do Fies.

Para tanto, disponibiliza R\$ 3 bilhões para o Desenrola Adimplentes, além dos recursos financeiros previstos no art. 12 da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, ou seja, os recursos financeiros existentes em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sido informados como “valores a devolver”, sem qualquer repercussão nos direitos do depositante, e disponibiliza R\$ 1 bilhão ao Fies Empreendedor.

Estabelece que o órgão gestor dos recursos destinados às novas operações de crédito será o Ministério da Fazenda e os agentes financeiros serão o Banco do Brasil S. A. e a Caixa Econômica Federal. A linha de crédito será concedida pelos

agentes financeiros ou por instituições financeiras por eles habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão aos beneficiários.

Todavia, a garantia a ser prestada pelo FGO será de 100% (cem por cento) do valor do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira participante, e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada, no caso do Desenrola Adimplentes, e 60% (sessenta por cento), no caso do Fies-Empreendedor.

O Desenrola Adimplentes destina-se a pessoas físicas que atendam aos seguintes requisitos: não possuir vínculo empregatício formal ativo; não ocupar cargo, emprego ou função pública em quaisquer dos entes federativos; e não ser beneficiário de aposentadoria ou pensão de regime geral ou próprio de previdência social. O Fies Empreendedor destina-se a pessoas físicas beneficiárias do Fies em situação de adimplência; e pessoas jurídicas de direito privado com, no mínimo, um sócio pessoa física beneficiária do Fies em situação de adimplência.

Os beneficiários deverão quitar as obrigações financeiras existentes, por meio da contratação de nova operação de crédito com as instituições financeiras participantes dos Programas.

Serão passíveis de participação no Desenrola Adimplentes as operações de crédito que atendam aos seguintes critérios: enquadramento na modalidade de crédito pessoal sem consignação em folha, inclusive empréstimos pessoais decorrentes de consolidação de dívida; no mínimo, quatro parcelas pagas até o dia anterior à data da publicação da MPV; saldo devedor remanescente limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por instituição financeira, na data da nova operação de crédito; e parcelas



vencidas sem atraso ou com atraso não superior a noventa dias até o dia anterior à data da publicação da MPV.

Todavia, o Desenrola Adimplentes não abrangerá as dívidas: relativas a crédito rural; que possuam garantia real; de cartão de crédito, nas modalidades parcelada e rotativa; e de cheque especial, com utilização de limite de crédito em conta corrente.

A nova operação de crédito deverá observar os seguintes requisitos: *i)* taxa nominal de juros máxima de 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento) ao mês; *ii)* prazo equivalente ao período remanescente para pagamento da dívida original, facultada a ampliação do prazo nos seguintes termos: *a)* até um mês adicional, para operação anterior com até seis parcelas a vencer; *b)* até dois meses adicionais, para operação anterior com sete a doze parcelas a vencer; *c)* até quatro meses adicionais, para operação anterior com treze a vinte e quatro parcelas a vencer; ou *d)* até seis meses adicionais, para operação anterior com mais de vinte e quatro parcelas a vencer; *iii)* valor das parcelas inferior ou igual a 90% (noventa por cento) do valor da parcela da dívida original, considerada a soma de principal, juros e encargos; *iv)* valor da nova operação de crédito limitado a até 150% (cento e cinquenta por cento) do saldo devedor remanescente da operação original; e *v)* parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ademais, a MPV prevê que a operação de crédito deverá substituir integralmente a dívida que atender aos critérios estabelecidos e não poderá ter taxa nominal de juros superior à da dívida original.

Além disso, o prazo poderá ser menor do que o da dívida original se resultar em parcelas de valor inferior ao exigido.



Também estabelece que os recursos somente poderão ser utilizados pelas instituições participantes do Desenrola Adimplentes para quitação da dívida original objeto do beneficiário e para eventual acréscimo de saldo devedor.

Outrossim, dispõe que Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a linha de crédito do Fies Empreendedor, especialmente quanto às condições de crédito e a outros critérios de elegibilidade e de adimplência para os fins, e estabelecerá os montantes a serem repassados a cada agente financeiro.

Os recursos não utilizados para garantia das operações contratadas nos termos da MPV e os valores recuperados, inclusive na hipótese de inadimplência, serão destinados para a garantia das operações de crédito do FGO nas linhas de crédito com participação da União, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

No mais, a MPV trata de procedimentos para a operacionalização dos Programas e de suas linhas de crédito, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que instituiu o FGO, para incluir os financiamentos nela previstos entre os passíveis de receber garantias do Fundo.

Por fim, dispõe sobre o prazo de vigência, imediato à publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 1.507, de 26 de junho de 2026, os requisitos constitucionais de relevância e urgência se justificam pela necessidade de atuação imediata diante do risco de que a manutenção das condições atuais, taxas de juros persistentemente elevadas e elevado custo do crédito sem garantia, conduza à deterioração acelerada da capacidade de pagamento das famílias e ao aumento da inadimplência agregada, com risco de comprometimento da continuidade de políticas públicas.



Ademais, para atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, informa que as linhas de crédito propostas com risco assumido pelas instituições financeiras consistem na criação de despesas financeiras, a partir dos saldos já disponíveis no FGO, sem necessidade de aportes adicionais da União, sem impacto no resultado primário do setor público.

Brasília, 2 de julho de 2026.

Silvio Samarone Silva
Consultor Legislativo